LEI Nº 1460-A

Projeto de Lei nº 46/04
de autoria do
Vereador Gilberto Rampon

Dispõe sobre a instalação de rampas de acesso para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida nos caixas eletrônicos, e dá outras providências.
Proc. nº 25757/04

MÁRCIO FRANÇA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam todas as instituições bancárias instaladas no Município de São Vicente obrigadas a instalar rampas de acesso para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida nos caixas eletrônicos bancários, sempre que houver desnível entre estes e o passeio fronteiro.

Art. 2º - Os caixas eletrônicos bancários deverão, no seu interior, possuir espaço suficiente para permanência e movimentação de pessoas com mobilidade reduzida, ou deficiência que exija utilização de cadeira de rodas ou outros tipos de próteses.

Art. 3º - O disposto nos artigos anteriores aplica-se às instalações já construídas que estejam em desconformidade com as exigências nele contidas.

Parágrafo único – Não serão concedidas licenças para construção de caixas eletrônicos bancários, cujos projetos não atenderem ao disposto nesta Lei.

Art. 4º - As instituições bancárias terão prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta Lei, para procederem às adequações necessárias.

Art. 5º - O não-cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – notificação por escrito;
II – multa de mil reais;
III – suspensão do Alvará de Funcionamento.

PUBLICADO EM 08/07/04
Jornal Vicentino
Nº 46/04
75/04

LEI Nº 1460-A

§ 1º - As instituições bancárias terão o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da notificação para adequação à presente Lei.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, aplicar-se-á a multa prevista no inciso II.

§ 3º - O não-atendimento das exigências desta Lei, após 30 (trinta) dias da cominação da multa, ensejará a aplicação da penalidade prevista no inciso III.

§ 4º - A suspensão do Alvará de Funcionamento só será cancelada após o cumprimento, pela agência bancária, das exigências contidas na presente Lei.

Art. 6º - O Poder Executivo indicará o órgão municipal fiscalizador, no prazo de 60 dias, contados da data da publicação desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 07 de julho de 2004.

MÁRCIO FRANÇA
Prefeito Municipal